

UNILEÃO
UNILEÃO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
DIREITO

PAULO EMILIO CORDEIRO CAMPOS

**A EVOLUÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ORGÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA DE ACORDO COM AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E DECISÕES
JUDICIAIS.**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2022

PAULO EMILIO CORDEIRO CAMPOS

**A EVOLUÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ORGÃO DE SEGURANÇA
PUBLICA DE ACORDO COM AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E DECISÕES
JUDICIAIS.**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Doutor
Leão Sampaio/UniLeão, como requisito para a
obtenção do título bacharel em ciências jurídicas-
Direito

Professor Orientador da Pesquisa: Ítalo Roberto
Tavares de Nascimento.

2022
PAULO EMILIO CORDEIRO CAMPOS

A EVOLUÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ORGÃO DE SEGURANÇA
PUBLICA DE ACORDO COM AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E DECISÕES
JUDICIAIS.

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de PAULO EMÍLIO
CORDEIRO CAMPOS.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento

Membro: Prof Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

Membro: Prof Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022
**A EVOLUÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ORGÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA DE ACORDO COM AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E DECISÕES
JUDICIAIS.**

Paulo Emilio Cordeiro Campos
Ítalo Roberto Tavares de Nascimento.

RESUMO

O trabalho atual discute sobre a adoção da Lei nº 13.022 / 2014 sobre a análise conceitual do arcabouço da Guarda Municipal como uma das alternativas à segurança pública. Descreve as inovações produzidas pelas leis acima de forma contextual. Tem por objetivo analisar a participação, legitimidade e importância da Guarda Municipal como unidade de segurança pública no município, e refletir sobre as regras gerais, atribuições e gestão da Guarda Municipal com base nos dispositivos legais. Como método, para atingir os objetivos deste trabalho, foram utilizados os seguintes estudos: estudos exploratórios, descritivos, bibliográficos e de caso. Pesquise usando constituições federais, leis, decretos, livros e artigos científicos relacionados ao assunto. Portanto, os Princípios Gerais da Guarda Municipal não parecem ser a única solução para o problema da insegurança, mas sim inova o sistema de segurança pública e legitima os agentes do órgão a realizarem atividades de forma integrada com os órgãos de segurança pública para prevenir, intervir e reprimir a criminalidade, melhorar a eficácia, eficiência e eficácia dos serviços prestados à sociedade.

Palavras Chave: Segurança Pública. Guarda Municipal. Lei nº 13.022/2014

ABSTRACT

The current work begins with the adoption of Law nº 13.022 / 2014 on the conceptual analysis of the Municipal Guard framework as one of the alternatives to public security. It describes the innovations produced by the above laws in a contextual way. It aims to analyze the participation, legitimacy and importance of the Municipal Guard as a public security unit in the municipality, and to reflect on the general rules, attributions and management of the Municipal Guard based on legal provisions. As a method, to achieve the objectives of this work, the following studies were used: exploratory, descriptive, bibliographic and case studies. Search using federal constitutions, laws, ordinances, books and scientific articles related to the subject. Therefore, the General Principles of the Municipal Guard do not seem to be the only solution to the problem of insecurity, but rather innovates the public security system and legitimizes the agency's agents to carry out activities in an integrated way with public security agencies to prevent, intervene and suppress crime, Improve the effectiveness, efficiency and effectiveness of services provided to society.

Keywords: Public Security. Municipal guard. Law No. 13.022/2014

1 INTRODUÇÃO

O sistema de segurança pública tem um processo desafiador. O mais grave é o conflito, que indica que o sistema se encontra em profunda e complexa crise, afetando todos os aspectos das relações sociais, comprometendo a qualidade de vida, as relações interpessoais, as relações socioeconômicas e políticas.

Analisando a situação e os aspectos do desenvolvimento social, percebe-se que vários desafios têm sido encontrados na promoção da segurança pública, especialmente na promoção da inovação de mecanismos de prevenção e intervenção no crime.

Esses desafios refletem a preocupação com a sobrevivência humana, pois eventos visíveis causados pelo comportamento pessoal têm um impacto profundo no desequilíbrio entre segurança, paz e segurança pública, pois acabam atingindo múltiplos espaços sociais direta ou indiretamente.

O simples fato de uma pessoa existir e se integrar à sociedade mostra que ela está sujeita a se deparar ou enfrentar situações desfavoráveis. Silva (2002) acredita que o contencioso aparecerá na relação do homem com a vida social, o mais preocupante é o contencioso criminal.

Na contínua evolução e frustração da experiência social, também surgiram as práticas ilegais, imprudentes, negligentes e negligentes produzidas por humanos. Diante dessa condição humana, Botinni (2010) reiterou que o crime e os novos conflitos revelam as dificuldades de lidar com o mundo atual por meio de perspectivas ultrapassadas.

A Guarda Municipal surge como uma instituição pública civil, que está subordinada ao poder administrativo do município. É uniforme, armada ou não, e tem uma hierarquia distinta. Sua função é a proteção de bens, serviços e equipamentos públicos. Importante é proteger as maiores leis para prevenir e divulgar. Como um bem da vida, como um dos métodos alternativos de intervenção e prevenção da violência.

E para chegar a esta análise terá que buscar responder a seguinte problemática: Qual eficácia da lei 13.022/14 nos municípios?

Com isso o objetivo desse trabalho é analisar sobre a guarda municipal e a constitucionalidade da Lei 13.022/14 e sua eficácia nos municípios e seus objetivos específicos descrever sobre o histórico e conceito da segurança pública no Brasil, discutir sobre a guarda municipal e a sua competência, bem como analisar a lei 13.022/2014.

Sua relevância para a sociedade se deve ao fato de que o Estado não pode promover sozinho a segurança pública, neste caso muitas vidas estão sendo colhidas e se transformam em estatísticas diárias divulgadas pela grande mídia. Essa pesquisa também é necessária para ampliar esse debate, pois os resultados acadêmicos sobre o tema ainda são escassos. Portanto, percebe-se a importância deste trabalho acadêmico, pois visa contribuir e refletir diretamente a

importância da Guarda Municipal no cenário da segurança pública.

2 HISTÓRIA E CONCEITOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Nos últimos anos, a atenção e o interesse pelo tema de alta complexidade da segurança pública tem ganhado destaque, gerando discussão entre os mais diversos estudiosos. Conforme destacado por Câmara (2002), a segurança pública é um tema complexo que requer maiores estudos em nosso país e a necessidade de democratizar as discussões sobre temas afins.

Para Azkoul (1998), os primórdios da civilização mostraram que os humanos formaram as primeiras comunidades quando abandonaram sua vida isolada na caverna e sentiram a necessidade de destacar as defesas dos grupos sociais mais fortes. Do ponto de vista social, desde que o ser humano começou a viver em sociedade, normas e leis precisam ser desenvolvidas para criar equilíbrio e harmonia social nas relações entre os indivíduos.

Instituições e mecanismos parecem ser ferramentas destinadas a proteger bens jurídicos protegidos e a existência de fiadores. A pesquisa realizada mostra que a história da segurança pública no Brasil está relacionada às origens do estabelecimento policial e sua evolução ao longo da história, da humanidade e da sociedade.

Em 1988, o Brasil promulgou a Constituição Federal, que introduziu em seu texto constitucional um título que trata da defesa do Estado e das instituições. Além de proteger a segurança pública, confere responsabilidades aos entes federativos por meio dos órgãos que descreve detalhadamente no artigo 144: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar, Bombeiros Militares e Polícia Civil. No entanto, o diploma legal também inclui outras instituições que atuam no âmbito da segurança pública.

Segundo Santos (2012), a segurança é uma necessidade inerente à natureza humana. Dessa forma, a segurança pública é um direito que pertence ao indivíduo, pois ele tem uma necessidade urgente de se sentir seguro e viver em harmonia em seu ambiente.

O simples fato de as pessoas existirem e se encaixarem na sociedade mostra que as pessoas estão propensas a enfrentar ou enfrentar situações diferentes. Em outras palavras, os indivíduos serão responsabilizados e punidos em caso de rompimento das relações sociais e violação dos preceitos do ordenamento jurídico adotado pelo Estado.

Por meio dos inúmeros avanços ocorridos nas mais diversas esferas da sociedade, além de ampliar os já existentes, surgiram novas questões contemporâneas. Essa realidade faz com que o Estado não consiga minimizar o problema, ou melhor, não consiga atender às demandas e necessidades de seus cidadãos.

Há uma demanda crescente por serviços de segurança pública considerados essenciais. O Estado tem a responsabilidade de atender as necessidades da população e prover segurança de forma eficaz, mas não pode fazê-lo sozinho, demonstrando a necessidade da cooperação e engajamento de todos os órgãos de segurança pública, bem como de outros parceiros.

Ressalte-se também que a participação e integração das mais diversas instituições e segmentos da sociedade podem predominar na promoção da segurança pública e no combate à violência, bem como na construção de uma sociedade justa e equânime, onde predomine o sentimento de paz e segurança.

Mas não basta olhar os problemas isoladamente, e as controvérsias que podem surgir sem uma intervenção efetiva e ação conjunta devem ser entendidas a partir de uma perspectiva mais holística.

Dessa forma, toda sociedade, ou seja, pessoas físicas, jurídicas, paraestatais e instituições públicas, deve compreender sistematicamente a importância da cooperação e discutir possíveis alternativas para implantar democraticamente novas políticas públicas e aprimorar as já existentes, para promover ações preventivas. eficaz, na promoção da segurança pública.

2.1 GUARDA MUNICIPAL E A LEI Nº 13.022/2014

As guardas municipais são previstas na Constituição no capítulo da segurança pública, porém sem estabelecê-las como órgãos da segurança pública. Esta disposição ocasionou o posicionamento doutrinário no sentido de que as guardas possuem finalidade exclusiva de proteção ao patrimônio público e aos serviços públicos, sem exercício do poder de polícia.

Ocorre que o Direito não é estático, é dinâmico e a interpretação da norma constitucional evoluiu no sentido de reconhecer, cada vez mais, a possibilidade de conceder às guardas municipais a possibilidade do exercício do poder de polícia. Se a guarda é um órgão vinculado ao Poder Executivo que possui como função típica o exercício da atividade administrativa e os pilares da atividade administrativa são a prestação de serviços públicos, a atividade de fomento, a regulação e o exercício do poder de polícia, há de se considerar o exercício deste poder pelas guardas. Neste sentido:

Por fim, a Constituição Federal concedeu aos Municípios a faculdade, por meio do exercício de suas competências legislativas, de constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem, contudo, reconhecer-lhes a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária. O Supremo Tribunal Federal, porém, declarou a possibilidade de o Município atribuir às guardas municipais

o “exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas”. (MORAES, 2022)

Corroborando desta nova percepção sobre as guardas, foi aprovada a Lei nº 13.022 / 2014, reconhecendo a competência das guardas municipais para proteger bens, serviços e instalações de forma preventiva, superficial e uniforme. Prosseguindo na discussão do assunto, Ventris apud Santos (2012) afirma que a missão da Guarda Municipal é garantir que os cidadãos obtenham com segurança os serviços públicos municipais e possam exercer os direitos e garantias básicos estipulados pelo governo federal.

O poder de polícia é um mecanismo de direito administrativo, utilizado por um agente determinado e capaz, e a lei lhe confere o poder de restringir e restringir a liberdade individual e prejudicar a coletiva.

Alexandre e Deus (2015, p. 203) destacam: “O poder de polícia inclui o empoderamento do Estado, o estabelecimento de regras restritivas e condicionais para o exercício dos direitos e proteção individuais, tendo em mente o interesse público”.

Levando em consideração a discricionariedade do poder de polícia, ou seja, somente por meio de legislação, o agente poderá ser legalmente exercido em determinada função do poder de polícia. A competência para disciplinar esta matéria é de cada município.

A Lei nº 13.022 de 2014 deixa clara a competência das guardas municipais para o exercício de atividades de segurança pública ao disciplinar que compete a estes órgãos colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas.

Se a própria norma estabelece o dever das guardas de pacificar conflitos, deve ser reconhecido, então, que a intenção da legislação é de reconhecer a posição deste órgão como integrante da segurança pública.

Um dos exemplos de reconhecimento desta função é a instituição das “Guardas Maria da Penha” que concedem aos órgãos municipais a competência para acompanhar e prestar o primeiro atendimento às vítimas de violência doméstica.

O Programa Patrulha Maria da Penha no município de Timon (MA), foco da pesquisa de onde se origina a presente comunicação, foi instituído através da Lei Municipal nº 2066, de 1º de junho de 2017, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Segundo os termos da referida lei instituidora, o programa conta com a Guarda Civil Municipal para o acompanhamento, controle, monitoramento e a capacitação para a humanização da assistência das vítimas. Intenciona-se desvelar em que medida tal programa implementado no referido município vem atingindo os

fins para os quais foi criado.

Portanto, o reconhecimento dos guardas municipais por meio das referidas leis é fundamental para a atuação dos agentes, pois atualmente os vigilantes podem atuar legalmente na prevenção e ações públicas contra crimes, ou seja, os agentes podem atuar em outras circunstâncias.

2.2 GUARDA MUNICIPAL E O PODER DE POLÍCIA

Devido à evolução humana e sua atuação nas mais diversas áreas, os órgãos de segurança pública estão atentos à velocidade dos avanços e das mudanças que ocorrem na sociedade. Os órgãos de segurança pública respondem à árdua tarefa de promover os serviços de segurança pública com eficiência e eficácia.

A própria legislação, em certas circunstâncias, acabará por reduzir a eficiência do serviço ou impedir a sua implementação mais eficaz. Porque, em alguns casos, a realidade social é diferente da situação atual na hora de fazer a lei. Portanto, a lei precisa de inovação para se adaptar ao novo ambiente e à nova realidade impulsionada pela própria sociedade.

A Lei 13.022 / 2014 não parece ser a única forma de solucionar os problemas de segurança pública, mas deu uma contribuição significativa ao inserir a Guarda Municipal no contexto da segurança pública, podendo atuar de forma integrada e interdisciplinar. (BRASIL, 2014)

Essa é uma das competências conferidas por lei à Guarda Municipal ao introduzir métodos inovadores em seus equipamentos, mas é justamente no art. 5º, inciso IV da lei - isso é obrigatório: “Colaborar com os órgãos de segurança pública de forma integral maneira Tomar medidas para promover a paz social ”. (BRASIL, 2014)

Com a promulgação da “Constituição Geral da Guarda Municipal”, as referidas leis estipulam as regras gerais da Guarda Municipal, bem como os princípios mínimos de atuação, competência geral e específica, requisitos básicos, funções.

Vale destacar que, por meio dessa lei, os legisladores melhoraram a transparência e a clareza das funções e da titularidade da Guarda Municipal no âmbito da segurança pública. Também decorre da lei, da aplicabilidade inerente, procedimentos de criação, regras e responsabilidades das guardas municipais em todas as cidades do Brasil. De acordo com a lei na tela, seu aparelho exibirá: “Art. 22- Esta lei aplica-se a todos os guardas municipais que existiam no dia da promulgação da lei [...]”.

Nesse sentido, além das inovações trazidas pela lei, também tem trazido grandes contribuições, pois dá condições jurídicas aos agentes, confere-lhes a missão de trabalho preventivo e garante a proteção dos equipamentos públicos, dos usuários do serviço público, e servidores e a população em geral, de acordo com os dispositivos: Art. 2º caput; Inciso III, art. 3º; Incisos III, VII, X, XIII do art. 5º, ambos do Estatuto Geral da Guarda Municipal.

As disposições da lei nos ensinaram que a Guarda Municipal tem uma função de "prevenção", que era inerente à Polícia Militar no passado. Também está relacionado à orientação das funções de patrulhamento preventivo, o que torna o órgão uma das alternativas para prover legalmente a proteção social, respeitar os direitos fundamentais e a segurança pública, e receber amparo jurídico.

Vale destacar que essas regras se aplicam a toda a administração pública, ou seja, à gestão direta e indireta dos municípios proprietários das guardas municipais e dos municípios que criam suas respectivas guardas.

No Brasil, há pouca inovação na guarda municipal. Por décadas, as pessoas discutiram a posse de armas, capacidades, atribuição, nomes, uniformes e até mesmo os nomes de instituições. Porém, em 8 de agosto de 2014, surgiu a Constituição Geral da Guarda Municipal, e seu regulamento esclareceu as dúvidas que existiam.

O texto da Constituição deixa claro que o município pode criar, ou seja, não há obrigação, ou mais precisamente, é permitido criar, o que vai depender dos interesses do poder administrativo municipal e das necessidades do município.

Sua criação deve passar por procedimentos estatutários, ou seja, sua criação deve ser aprovada em reunião de conselho, todo o processo deve ser concluído na comissão, e posteriormente submetido à votação da assembleia legislativa, que dependerá de (maioria absoluta) da sua aprovação. Depois, vai entrar na administração municipal para sanções. Cabe destacar que, após a constituição das instituições acima mencionadas, caberá ao governo municipal administrar e manter sua organização de acordo com a finalidade e os objetivos de sua constituição.

A autonomia do município também se reflete nos dispositivos constitucionais, pois a Constituição Federal adota o artigo 18 para tratar o município como ente federal. Quando dizia: "As organizações políticas e administrativas da República Federativa do Brasil, incluindo a União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios, são todas 'autônomas' de acordo com as disposições desta Constituição".

Em suma, a autonomia do governo municipal na legislação municipal é indiscutível. A constituição da Guarda Municipal decorreu da atribuição de competência ao município através

da Carta Magda. Ainda utiliza o texto da constituição em seu equipamento, dizendo: Compete ao município legislar sobre os interesses locais, inciso I, artigo 30, CF / 88.

Embora a Constituição Federal trate da constituição das guardas municipais, a Lei nº 13.022 / 2014 também trata de suas respectivas criações. O artigo 6º estipula que as autoridades municipais podem constituir guardas municipais nos termos da lei e submetê-las aos poderes administrativos municipais. A Constituição Geral descreve o que a própria Constituição já descreveu em termos de criação de instituições. Apenas inovação, restringe a gestão proporcionalmente de acordo com a população de cada cidade.

Esta autonomia foi reconhecida pelo STF ao determinar na ADI 5.948 que:

Da mesma maneira, verificando a presença de enorme relevância da questão constitucional, considerada a natureza essencial dos serviços de segurança pública, bem como a urgência na apreciação do pedido liminar, em 1º/2/2018 solicitei, novamente, pauta para julgamento.

(...)

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como, seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e do Poder Judiciário.

É preciso a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país.

(...)

Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado redator para o Acórdão, foi reconhecido que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF).

O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do

Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo). (BRASIL, 2018)

Portanto, o reconhecimento dos guardas municipais por meio das referidas leis é fundamental para a atuação dos agentes, pois atualmente os vigilantes podem atuar legalmente na prevenção e ações públicas contra crimes, ou seja, os agentes podem atuar em outras circunstâncias.

2.3 COMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL

Antes de descrever as capacidades da Guarda Municipal, é necessário descrever quais são as capacidades para entender sua importância na administração pública. Segundo Alexandre e Deus (2015, p. 2015), competência é: “um conjunto de atributos que um ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas, instituições e agentes públicos para que possam exercer suas atividades”. Para Di Pietro (1999), competência é a atribuição de pessoas jurídicas, instituições e agentes previstos em lei. Pelo ponto de vista do autor, observamos que, no campo jurídico, a definição de competência nos leva a entender que a competência é conferida por lei, ou seja, qualquer pessoa autorizada por lei tem competência adequada.

Portanto, é muito importante e necessário esclarecer quais são as atribuições de cada órgão e agente prestador de serviços, pois quando há atribuições conferidas por lei, além de orientar o agente, é possível evitar desvios de funções e propósitos. Conduzir as atividades legalmente e na forma prescrita por lei.

Ao descrever as competências da Guarda Municipal brasileira, a Lei nº 13.022/2014 inova e estabelece novas competências para as referidas instituições, classificando as competências em: gerais e específicas.

No que se refere à competência geral da Guarda Municipal, a nova lei que regulamenta as regras gerais dos órgãos não traz inovação, as funções típicas anteriormente estabelecidas pela Constituição Federal no artigo 144, inciso 8º, mas simplesmente transcritas, ou seja, as disposições gerais do artigo 4.º Cap, confere aos guardas autoridade geral para proteger bens, serviços, instalações e espaços públicos da prefeitura.

Mas em termos de competências específicas, houve um grande avanço e inovação, pois a referida lei confere poderes à guarda municipal, ou seja, insere o sistema na categoria de segurança pública.

Portanto, é necessário atuar preventivamente e permanente na área municipal, por meio da presença e vigilância, bem como coibir infrações criminais ou administrativas de atentados ao patrimônio público, contribuir de forma integral com os demais órgãos de segurança pública para intervir na conjugado com a promoção da segurança pública sistemática dos utentes do serviço e do público em geral.

Além disso, as inovações trazidas pela lei garantem que os guardas tenham a obrigação de interagir com a sociedade civil, permitindo-lhes discutir democraticamente as políticas públicas para melhorar a segurança de suas comunidades. Atuar dessa forma atua de forma integrada não só com a polícia, mas também com os demais atores que compõem a sociedade.

2.3.1 Porte de Arma de Fogo a Guarda Municipal

Dentre os assuntos relacionados, esse tema tem recebido muita atenção por ser um tema polêmico que se tornou tema de discussão entre países, estudiosos, servidores e principalmente o público.

Ao discorrer sobre o porte de arma de fogo, o estatuto geral da Guarda Municipal brasileira reafirma o que já está estabelecido em outro dispositivo legal, sem tentar esgotar o tema, o que demonstra claramente o direito dos servidores dos referidos órgãos ao uso de armas de fogo. Desta forma, pela conjugação dos artigos 2.º e 16.º da referida lei, entende-se que a Guarda Municipal pode, por lei, estar armada em serviço ou fora de serviço.

A Lei nº 10.826/2003, conhecida como Lei do Desarmamento, já garante que os guardas municipais podem portar armas de fogo. Além de listar os requisitos para que um servidor seja elegível para esta oferta. Assim, este artigo estipula:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...] III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

A lei é restritiva na medida em que exige que a Guarda Municipal possa fazer valer direitos inerentes à categoria. Dentre essas possibilidades, fica claro que nem todos os municípios brasileiros têm acesso para fins institucionais. Porque o texto da lei é muito estressante, ressaltando que somente os guardas nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (meio milhão) de habitantes podem ser armados em serviço. E aqueles servidores com mais de 500.000 (meio milhão) de habitantes podem ficar fora de serviço.

Diante disso, os legisladores não inovaram na questão das armas dos guardas ao formular regras gerais para os guardas municipais. Segue as diretrizes estabelecidas por lei federal.

Apesar das discussões, o aumento da criminalidade e o alto índice de violência tem gerado uma sensação de insegurança na população, assim como o perigo e a vulnerabilidade dos próprios guardas municipais que lidam diretamente com a população em suas atividades cotidianas.

A atuação desses servidores públicos municipais acaba por potencializar a sensação de segurança na sociedade Bruno (2004), o que demonstra a importância das armas como ferramenta de repressão à conduta criminosa, além da proteção própria e de terceiros. Atuar de forma integrada no desenvolvimento de diversas operações e operações para auxiliar outros órgãos no combate ao crime.

2.3.2 Guardas Municipais e a Prisão em Flagrante

Antes da promulgação da Lei 13.022/2014, já existiam decisões dos magistrados para indeferir pedidos de habeas corpus em favor de alguns pacientes que foram presos por guardas municipais, uma vez que a jurisprudência pacífica foi adotada e atendeu ao processo penal brasileiro art. 301 a lei prevê: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Nesse caso, o juiz então proferiu decisão confirmando a possibilidade de prisão pela guarda municipal. Vale ressaltar que a decisão foi tomada em 2010, antes da introdução da Lei 13.022/2014.

Processo -HC 109592/SP - HABEAS CORPUS- 2008/0139550-7 Relator(a) - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento - 18/02/2010 Data da Publicação/Fonte - DJe 29/03/2010 Ementa HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PENA APLICADA: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDA MUNICIPAL E CONSEQUENTE APREENSÃO DO OBJETO DO CRIME. PACIENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Enquanto a Guarda Municipal não tem atribuições policiais ostensivas, apenas aquelas que são articuladas. 144, Seção 8. De acordo com o disposto na Constituição da República, devido à natureza permanente do crime, a prisão no local e a apreensão de objetos criminosos em poder de criminosos podem ser realizadas nos termos do art. Artigo 301 do CPP. 2. A situação de paciente com histórico médico adverso, aliada à reincidência, embora a pena total fosse de 2 anos e 8 meses de reclusão, foi suficiente para estabelecer um sistema inicial de cumprimento fechado. O pedido do Processo 269/STJ foi indeferido. precedente. 3. O parecer do MPF indeferindo o despacho. 4. O pedido é rejeitado.

Artigo 5º, XIV do Regimento Geral da Guarda Municipal dispõe: “Submeter o autor da infração ao Delegado de Polícia para a prevenção do crime no local, sempre que possível e necessário para proteger o local do crime”. Nesse sentido, fica claro que a lei não traz inovação, mas reafirma a autoridade da Guarda Municipal de efetuar prisões nos termos da Lei sempre que possível, a fim de manter a ordem pública, preservar o patrimônio, a vida e a tranquilidade da sociedade. Nesse sentido, o Estatuto Geral da Guarda Municipal confere legitimidade à atuação dos agentes do município, ou seja, servidores do órgão, ressalvado o dever e a obrigação

de prender imediatamente os infratores por atos previstos em lei; pode, nos termos da lei, comunicar com o judiciário toma medidas abrangentes e realiza eleições primárias por meio de mandatos.

2.4 ANÁLISE DA LEI Nº 13.022/2014

Devido à evolução humana e sua atuação nas mais diversas áreas, os órgãos de segurança pública estão atentos à velocidade dos avanços e das mudanças que ocorrem na sociedade. Os órgãos de segurança pública respondem à árdua tarefa de promover os serviços de segurança pública com eficiência e eficácia.

A própria legislação, em certas circunstâncias, acabará por reduzir a eficiência do serviço ou impedir a sua implementação mais eficaz. Porque, em alguns casos, a realidade social é diferente da situação atual na hora de fazer a lei. Portanto, a lei precisa de inovação para se adaptar ao novo ambiente e à nova realidade impulsionada pela própria sociedade.

A Lei 13.022 / 2014 não parece ser a única forma de solucionar os problemas de segurança pública, mas deu uma contribuição significativa ao inserir a Guarda Municipal no contexto da segurança pública, podendo atuar de forma integrada e interdisciplinar. (BRASIL, 2014)

Essa é uma das competências conferidas por lei à Guarda Municipal ao introduzir métodos inovadores em seus equipamentos, mas é justamente no art. 5º, inciso IV da lei - isso é obrigatório: “Colaborar com os órgãos de segurança pública de forma integral maneira Tomar medidas para promover a paz social ”. (BRASIL, 2014)

Com a promulgação da “Constituição Geral da Guarda Municipal”, as referidas leis estipulam as regras gerais da Guarda Municipal, bem como os princípios mínimos de atuação, competência geral e específica, requisitos básicos, funções.

Vale destacar que, por meio dessa lei, os legisladores melhoraram a transparência e a clareza das funções e da titularidade da Guarda Municipal no âmbito da segurança pública. Também decorre da lei, da aplicabilidade inerente, procedimentos de criação, regras e responsabilidades das guardas municipais em todas as cidades do Brasil. De acordo com a lei na tela, seu aparelho exibirá: “Art. 22- Esta lei aplica-se a todos os guardas municipais que existiam no dia da promulgação da lei [...]”.

Nesse sentido, além das inovações trazidas pela lei, também tem trazido grandes contribuições, pois dá condições jurídicas aos agentes, confere-lhes a missão de trabalho preventivo e garante a proteção dos equipamentos públicos, dos usuários do serviço público, e

servidores e a população em geral, de acordo com os dispositivos: Art. 2º caput; Inciso III, art. 3º; Incisos III, VII, X, XIII do art. 5º, ambos do Estatuto Geral da Guarda Municipal.

As disposições da lei nos ensinaram que a Guarda Municipal tem uma função de "prevenção", que era inerente à Polícia Militar no passado. Também está relacionado à orientação das funções de patrulhamento preventivo, o que torna o órgão uma das alternativas para prover legalmente a proteção social, respeitar os direitos fundamentais e a segurança pública, e receber amparo jurídico.

Vale destacar que essas regras se aplicam a toda a administração pública, ou seja, à gestão direta e indireta dos municípios proprietários das guardas municipais e dos municípios que criam suas respectivas guardas.

No Brasil, há pouca inovação na guarda municipal. Por décadas, as pessoas discutiram a posse de armas, capacidades, atribuição, nomes, uniformes e até mesmo os nomes de instituições. Porém, em 8 de agosto de 2014, surgiu a Constituição Geral da Guarda Municipal, e seu regulamento esclareceu as dúvidas que existiam.

Por meio dessa lei de inovação, é inegável que as referidas leis trouxeram inovações e mudanças importantes no cenário da segurança pública, principalmente na estrutura e gestão das guardas municipais.

Por meio dessa lei de inovação, é inegável que as referidas leis trouxeram inovações e mudanças importantes no cenário da segurança pública, principalmente na estrutura e gestão das guardas municipais.

O texto da constituição deixa claro que o município pode criar, ou seja, não há obrigação, ou mais precisamente, é permitido criar, o que vai depender dos interesses do poder administrativo municipal e das necessidades do município.

Sua criação deve passar por procedimentos estatutários, ou seja, sua criação deve ser aprovada em reunião de conselho, todo o processo deve ser concluído na comissão, e posteriormente submetido à votação da assembleia legislativa, que dependerá de (maioria absoluta) da sua aprovação. Depois, vai entrar na administração municipal para sanções. Cabe destacar que, após a constituição das instituições acima mencionadas, caberá ao governo municipal administrar e manter sua organização de acordo com a finalidade e os objetivos de sua constituição.

A autonomia do município também se reflete nos dispositivos constitucionais, pois a Constituição Federal adota o artigo 18 para tratar o município como ente federal. Quando dizia: "As organizações políticas e administrativas da República Federativa do Brasil, incluindo a União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios, são todas 'autônomas' de acordo com as

disposições desta Constituição”.

Em suma, a autonomia do governo municipal na legislação municipal é indiscutível. A constituição da Guarda Municipal decorreu da atribuição de competência ao município através da Carta Magda. Ainda utiliza o texto da constituição em seu equipamento, dizendo: Compete ao município legislar sobre os interesses locais, inciso I, artigo 30, CF / 88.

Embora a Constituição Federal trate da constituição das guardas municipais, a Lei nº 13.022 / 2014 também trata de suas respectivas criações. O artigo 6º estipula que as autoridades municipais podem constituir guardas municipais nos termos da lei e submetê-las aos poderes administrativos municipais. A Constituição Geral descreve o que a própria Constituição já descreveu em termos de criação de instituições. Apenas inovação, restringe a gestão proporcionalmente de acordo com a população de cada cidade.

Além de criar a estrutura de cargos, salários e plano de carreira do agente, e restringir o cargo de guarda municipal a ser exercido apenas por guarda municipal com profissão única, a administração municipal é responsável.

Ao tratar do nome do órgão, a Constituição Federal (1988) o denominou Guarda Municipal. Por outro lado, a Lei nº 13.022 / 2014, em seu parágrafo único, o art. 22. A expressão sobre as denominações é: “Garantia de uso de outras denominações estabelecidas para uso, como a Guarda Nacional, a Guarda do Cidadão, a Guarda Metropolitana e a Guarda Metropolitana de Residentes”.

Portanto, os legisladores deixam a escolha da nomenclatura aos municípios ao criar suas instituições. No entanto, é proibido usar o mesmo nome do militar.

Em relação aos uniformes, os legisladores também deixam o Executivo escolher o modelo e a cor do uniforme da guarda municipal. Porém, recomenda-se a utilização de equipamentos e uniformes padronizados e azul marinho, conforme art. Artigo 21 da Constituição Geral da Guarda Municipal.

Em relação aos uniformes, os legisladores também deixam o Executivo escolher o modelo e a cor do uniforme da guarda municipal. Porém, recomenda-se a utilização de equipamentos e uniformes padronizados e azul marinho, conforme art. Artigo 21 da Constituição Geral da Guarda Municipal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bombardeio midiático de manchetes e notícias revela a dura realidade do que a humanidade vivencia. A violência causa inúmeros estragos nas mais diversas esferas: profissional, religiosa, pessoal, política, social e familiar, onde as inseguranças parecem estar

enraizadas nas relações sociais, como se não houvesse solução para o próprio comportamento criminoso.

Ao se discutir segurança pública, deve-se perceber que não é responsabilidade apenas do Estado, os próprios municípios e comunidades devem cooperar por meio de ações que proporcionem democraticamente e atendam às expectativas de paz, justiça e segurança da população. e inovar nos sistemas de segurança pública, criando caminhos para orientar novos caminhos na construção de políticas públicas que aumentem e ajudem a minimizar a violência.

A Lei nº 13.022/2014 deve ser vista como uma inovação ao sistema de segurança pública brasileiro, o que nos faz refletir sobre a importância e necessidade da atuação da Guarda Municipal no contexto da segurança pública em nível municipal, que possibilita aos agentes na prevenção, intervenção e dissuasão do crime. Realizar atividades conjuntas em conjunto com outros órgãos de segurança pública para melhorar a eficiência, eficácia e eficácia dos serviços prestados à sociedade. Portanto, para alcançar o equilíbrio entre a ordem pública e a paz, é necessária a participação democrática dos mais diversos atores para que juntos possam reduzir a criminalidade e proporcionar maior segurança aos necessitados. Não basta querer a paz, é preciso também cooperação para que ela possa existir e permanecer no ambiente do indivíduo. No entanto, por meio da integração dos Princípios Gerais das Guardas Municipais brasileiras, da interdisciplinaridade dos agentes e da inserção das guardas municipais no cenário da segurança pública, torna-se uma alternativa viável para facilitar o curto, médio e longo prazo.

Nesse sentido, a Guarda Municipal continuará desempenhando suas funções típicas destinadas a proteger bens, serviços e instalações da Prefeitura. Além de exercer legalmente atividades preventivas e ostensivas na área de segurança pública dentro de seu município.

Concluiu-se que as guardas municipais não são a única solução para esse fenômeno social (violência) que desafia toda a sociedade, mas segundo a análise, o órgão parece ser uma das alternativas para prevenir, intervir e reduzir a violência. Portanto, a ampla cooperação da Guarda Nacional Municipal com os demais órgãos de segurança pública na segurança pública é fundamental para prevenir, intervir e minimizar os altos índices de violência no município e sua atuação, sob o prisma da construção interdisciplinar, numa cultura de implantação da paz.

Diante das decisões dos tribunais e das alterações legislativas é possível construir doutrinariamente a perspectiva de que as guardas são sim forças da segurança pública e não meras auxiliares.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Sylvana Maria Brandão (org.). **Gestão Pública: Práticas e desafios**. 2. ed. Recife: Bagaço, 2008.

ALEXANDRE, Ricardo; Deus, João de. **Direito administrativo esquematizado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

ANDRÉ, Jean Arnaud. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASKOUL, Marcos Antônio. **A polícia e sua função constitucional**. São Paulo: ed.Oliveira Mendes, 1998.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 3.689 de outubro de 1941**. Código Processo Penal.

BRASIL. Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014. **Estatuto Geral da Guarda Municipal**.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Sistema Tributário Nacional**.

BRUNO, Reinaldo Moreia. **Guarda Municipal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. DI

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. FIGUEIREDO; Isabel Seixas; NEME, Cristiana e HELAL, Ana Cecília Carvalho Sousa Morais e VIANA, Masilene Rocha, **PATRULHA MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: objetivos, limites e experiências no Brasil**. 2019, disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1481_14815cca18f553f5a.pdf

IBGE - **Total de guarda municipal no Brasil**. Disponível em: Acesso em 13 de nov. de 2016.

LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro. **Coleção Pensando a Segurança Pública**. Brasília: Ministério da justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.

Moraes, A. D. Direito Constitucional. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97865597-71868/>. Acesso em: 06 Jun 2022

OLIVEIRA, Eduardo José Félix de. **Polícia comunitária: uma estratégia para integração polícia e comunidade**. Florianópolis: PMSC, 1998.

PASCARELLI FILHO, Mario. **A nova administração pública: profissionalização, eficiência e governança**. São Paulo: DVS, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Altas, 1999.

SANTOS, Marcelo Alves Batista. **Guarda municipal e a segurança pública**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042391.pdf>> Acesso em 10 de nov. de 2016.

SATTE CÂMARA, Paulo. **Reflexões sobre segurança pública**. Belém: Universidade da Amazônia, imprensa oficial do Estado do Pará, 2002.

SILVA, José Geraldo. **Teoria do Crime**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.